



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721239/2017-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.364 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/08/2014, 27/08/2014, 19/09/2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 CARF. Devidamente comprovado o vínculo associativo à ACTC em decorrência de apresentação de documentos por parte do próprio Recorrente, bem como identificado o benefício direto resultante da Ação Judicial, inegável a aplicação da Súmula nº 1 do CARF.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187. TIPICIDADE DA CONDUTA AO ARTIGO 107, IV, “e”, do DL 37/66. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se cogitar de sua ilegitimidade passiva. A conduta do Recorrente se enquadra perfeitamente ao tipo sancionador a partir do momento em que atrasa com a sua obrigação de registro nos prazos estabelecidos na IN 800/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DA INFRAÇÃO E TIPICIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade o auto de infração que descreve e perfeitamente identifica a singela infração constatada, ainda que de forma concisa e objetiva, permitindo o amplo direito de defesa, como ocorrido na espécie em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 236-257 interposto em face da r. decisão de fls. 207-226 que manteve os lançamentos das multas pelas intempestividades dos registros de desconsolidações, pautando-se nos seguintes fundamentos a fim de reformar o r. julgado de primeiro grau:

- inexistência de concomitância entre processos judiciais e administrativos, posto que a recorrente não figura como parte ativa na Demanda Judicial movida pela ACTC Sindicomis;
- a recorrente é parte ilegítima posto não se tratar de Agente Marítimo e sim de Cargas;
- a falta da indicação individualizada das condutas resulta na nulidade do Auto de Infração por violação ao disposto no art. 9º do Dec 70.235/72 na medida em que resultou na cumulação de multas;
- houve prestação das informações e que a Administração Pública não suportou prejuízos;
- falta da tipicidade da conduta da Recorrente ao disposto na norma do art. 107, IV, 'e' do Dec 37/1966.
- denúncia espontânea configurada motivo pelo qual deve-se afastar quaisquer sanções pecuniárias em face da recorrente.

Merece destaque e análise a petição de fls. 272 e sgs requerendo a extinção do feito em razão da presença da prescrição intercorrente. Por tratar-se de matéria de ordem pública, será analisada em sede das preliminares das matérias recursais.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Tema em apreço, embora seja objeto de estudos e teses de riquíssimos valores jurídicos, não pode prosperar em Processo Administrativo Fiscal, especialmente em razão da plena vigência da Súmula 11. Eis a sua redação:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Do exposto, não há que se prosperar esta tese.

3 DA CONCOMITÂNCIA NO TOCANTE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Neste tópico já serão abordados tanto os temas da concomitância quanto da denúncia espontânea por questões metodológicas.

A Recorrente é parte filiada a ACTC, posto que desde a sua impugnação, busca fazer valer o direito coletivo da qual é beneficiária, obtido na demanda judicial proposta pela Associação. Não há dúvida do interesse e benefício direto da Recorrente ao vincular-se a uma Associação que, no exercício dos interesses da classe, obteve uma decisão liminar favorável aos seus associados nos Autos da Ação nº 0005238-86.2015.403.6100 em tramite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, **no tocante a questão da Denúncia Espontânea.**

Em razão deste interesse e benefício direto decorrente da r. decisão judicial mencionada, com o devido respeito aos entendimentos contrários, inegável reconhecer a identidade de pretensão sobre este ponto especificamente, de modo a atrair a Súmula 1 desta Colenda Corte. Eis a sua redação:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A constituição do crédito por parte da Fazenda Nacional, como consequência direta do Ato Administrativo Vinculado que formalizou o Auto de Infração, não pode ser privada em razão de decisão judicial que determina a abstenção de sua respectiva exação.

Sendo assim, entende-se que a recorrente, sobre este ponto especificamente, deve se sujeitar aos tramites processuais e materiais a serem percorridos na referida demanda judicial, motivo pelo qual não se conhece do presente recurso na denúncia espontânea.

4 LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. TIPICIDADE DA CONDUTA AO ARTIGO 107, IV, “e”, do DL 37/66.

De início é importante frisar que não merece prosperar assertiva do Recorrente de que o Auto de Infração deva ser anulado. Este Auto, assim como a decisão recorrida, encontram-se devidamente fundamentados, com plena exposição dos fatos, infrações e subsunções.

Ocorre a Recorrente deveria ter agido com mais cautela nos tramites internos de suas atividades para não se submeter as infrações em apreço, motivo pelo qual não há como prosperar e acatar o argumento da inexistência de tipicidade de conduta, cujos fatos geradores ocorreram aos 26/08/2014, 26/08/2014, 26/08/2014, 27/08/2014, 19/09/2014. Na verdade, os três fatos geradores do dia 26 residem no fato de que houve intempestividade em três registros promovidos nesta data, os quais são identificados abaixo.

Salienta-se que ao total foram praticados 5 infrações da mesma natureza. Com a devida vênia, considerando a excelência da fundamentação e análise dos fatos por parte do relatório do Auto de Infração, transcreve-se alguns trechos das fls. 05 sgs, os quais detalham, com riqueza de detalhes as infrações, sem prejuízo dos apontamentos já aduzidos nesta decisão.

Fls. 04-05 OCORRÊNCIA Nº 1 - DATA DE REFERÊNCIA 26/08/2014

O Agente de Carga DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA., CNPJ Nº08996109000132, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151405167529686 a destempo em/a partir de 26/08/2014 10:12, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151405180534396, 151405180534477, 151405180534558. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151405167529686 foi incluído em 11/08/2014 14:16, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Fls. 05- OCORRÊNCIA Nº 2 - DATA DE REFERÊNCIA 27/08/2014

O Agente de Carga DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA., CNPJ Nº08996109000132, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151405176023153 a destempo em/a partir de 27/08/2014 15:33, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151405182292195. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151405176023153 foi incluído em 20/08/2014 11:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Fls. 06 OCORRÊNCIA Nº 3 - DATA DE REFERÊNCIA 19/09/2014

O Agente de Carga DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA., CNPJ Nº08996109000132, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405161729969 a destempo em/a partir de 19/09/2014 13:19, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151405201948933. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405161729969 foi incluído em 04/08/2014 14:57, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

E o artigo 22 da IN 800 de 2007 é claro no sentido da obrigatoriedade de cumprimento do prazo de até 48 horas antes da atracação para fins do registro. Assim não ocorrendo, naturalmente que seja aplicada a sanção prevista no art. 107, IV, “e” do Dec. 37/1966.

Ademais não existe espaço para dúvidas acerca da responsabilidade do agente de cargas. O artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, sem prejuízo das menções neste sentido, presentes de forma clara e inequívoca previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

A conduta do Recorrente se enquadra perfeitamente ao tipo sancionador a partir do momento em que atrasa com a sua obrigação de registro nos prazos estabelecidos na IN 800/2007.

5 DA CUMULAÇÃO DE MULTAS:

Melhor sorte também não assiste no que toca ao tema da cumulação das multas. Pela hermenêutica do artigo 9º e seu parágrafo primeiro, resta evidente que o dispositivo indicado pela recorrente é claro que a vedação refere-se a tributos e multas de natureza diversas. Tratando-se de multa da mesma natureza, pautada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, não merece reforma o r. julgado. Inclusive o § 1º deste dispositivo é claro acerca da possibilidade da unificação, desde que respeitados os demais atos formais, em Auto de Infração único quando depender dos mesmos elementos de prova.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, clara, bem redigida, digna de louvor e apreço, elaborada com extremo zelo e, clara está a infração e responsabilidade do Recorrente.

6 DA INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS COMPATÍVEL COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte.

Não é o caso dos autos.

7 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Sem maiores delongas, inegável a prática da infração pela prestação dos registros de desconsolidação a destempo. Mais do que comprovado nos autos e, inclusive, a subsunção dos fatos à norma já se encontra devidamente apontada e trabalhada nestes autos.

DO DISPOSITIVO.

Do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira